



PARECER JURÍDICO Nº 093/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 040/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa/Objeto: Autoriza o Poder Executivo a Conceder Incentivo à Empresa Transportes Joaquim e João Ltda. Viabilidade Jurídica. Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

Veio à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 040/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorizar o Município a conceder incentivo à Empresa Transportes Joaquim e João Ltda., mediante cessão não onerosa de pavilhão industrial pertencente ao patrimônio municipal, pelo prazo improrrogável de um ano, destinado à fase experimental de implantação de equipamento para produção de adubo orgânico.

O projeto estabelece as condições para a concessão do incentivo, fixa obrigações da empresa beneficiária, determina requisitos ambientais, tributários e patrimoniais, prevê mecanismos de fiscalização pelo Município, hipóteses de revogação do benefício e autoriza a celebração do respectivo contrato administrativo.

Consta da justificativa que o incentivo busca fomentar a instalação futura da Empresa no Município, mediante teste industrial com investimento estimado em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), mediante a utilização de imóvel pertencente a municipalidade e atualmente desativado e situado em área sujeita a alagamentos.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria levada a efeito insere-se na competência legislativa do Município para promover o desenvolvimento econômico local, administrar seu patrimônio e disciplinar a utilização de bens públicos municipais, nos termos do que dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica Municipal.

A proposição trata da concessão de incentivo econômico mediante cessão de bem público municipal, instituto que demanda autorização legislativa, razão pela qual a iniciativa do Poder Executivo mostra-se adequada sob o aspecto formal.

A iniciativa, por sua vez, é privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver a administração e gestão do patrimônio público municipal, a política de desenvolvimento econômico, a celebração de contrato administrativo e a concessão de incentivo econômico.

Sob esse aspecto, verifica-se que a iniciativa é legítima e adequada.



2. Da Legalidade da Concessão do Incentivo

O projeto fundamenta-se no inciso IX do art. 3º da Lei Municipal nº 2.298/2002, diploma que disciplina a política municipal de incentivos ao desenvolvimento econômico.

Com efeito, observa-se que a presente proposição estabelece diversas salvaguardas ao interesse público, dentre as quais destacam-se: **(i)** prazo determinado e improrrogável de um ano para utilização do imóvel; **(ii)** obrigatoriedade de alteração cadastral e recolhimento dos tributos em Encantado; **(iii)** contratação de seguro integral do imóvel em favor do Município; **(iv)** responsabilidade integral da empresa pelos custos operacionais, ambientais e tributários; **(v)** exigência de licenciamento ambiental; **(vi)** obrigação de futura permanência mínima da empresa no Município, sob pena de ressarcimento integral do benefício recebido; **(vii)** fiscalização permanente pelo Município; **(viii)** revogação automática do benefício em caso de descumprimento das condições legais e contratuais.

Tais mecanismos demonstram preocupação com a preservação do patrimônio público e com a proteção do interesse coletivo, revelando adequada observância aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

3. Do Interesse Público

A mensagem justificativa evidencia que o incentivo de que trata o presente projeto possui finalidade de desenvolvimento econômico municipal, consistindo em projeto experimental voltado à implantação futura de atividade industrial no Município.

Segundo consta dos documentos que acompanham a proposição, há previsão de investimento inicial de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) durante a fase de testes e expectativa de investimentos futuros da ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com potencial geração de empregos diretos nos anos subsequentes.

Ainda, verifica-se que o imóvel municipal se encontra atualmente desativado e localizado em área sujeita a alagamentos, circunstância expressamente reconhecida pela empresa beneficiária, que assume integralmente os riscos decorrentes da utilização do bem.

Sob o aspecto jurídico, a análise desta assessoria jurídica limita-se à verificação da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, não cabendo emitir juízo sobre a conveniência ou oportunidade administrativa da política pública adotada, matéria reservada ao Poder Executivo e ao juízo político do Plenário.

4. Da Técnica Legislativa

O projeto de lei em destaque apresenta estrutura compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, contendo objeto definido, normas autorizativas, condicionantes, sanções, autorização para contratação e cláusula de vigência. Sendo assim, não se verificam da presente proposição vícios de técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 040/2026 observa a competência constitucional do Município, possui iniciativa legislativa adequada, encontra respaldo na Lei Municipal nº 2.298/2002, que disciplina os incentivos ao desenvolvimento econômico, não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa e atende, em tese, ao interesse público voltado ao desenvolvimento econômico do Município e à utilização de patrimônio público atualmente desativado, mediante condições e salvaguardas expressamente previstas na própria proposição.

Assim, o parecer é pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 040/2026, opinando-se **FAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Encantado, ficando a apreciação quanto ao mérito administrativo e político submetida ao soberano juízo das Comissões Permanentes e do Plenário.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 03 de agosto de 2026.
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
GUSTAVO MEZZOMO
Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.08.03 10:29:36 -03'00'